

TOTAL GERAL:				F	44905200	101	Não	NO	21.000,00
									2.100.000,00

DECRETO Nº 24.436-E DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, Lei Nº 1.168, de 16 de janeiro de 2017.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei 1.168, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
1031	21101	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
TOTAL		1.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 30 de Novembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
PROCESSO: 1031	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21101 - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FU SUB PRO PAOE REG	ESPECIFICAÇÃO	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
17 512 049 3452 0100	Elaboração, Execução e Gestão de Projetos de Infra-Estrutura em Saneamento Básico em Áreas Urbanas e Rurais - Boa Vista	F 44905100 100 NO 1.000.000,00
TOTAL GERAL:		1.000.000,00

ANEXO II	DOTAÇÃO ANUAL
PROCESSO: 1031	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21101 - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
FU SUB PRO PAOE REG	E NATUREZA FTE IC TRO VALOR
26 782 075 2226 9900	Manutenção de Estradas Vicinais - Estado
26 782 075 3341 9900	Construção de Obras de Artes Especiais - Estado
TOTAL GERAL:	1.000.000,00

DECRETO Nº 24.437-E DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, Lei Nº 1.168, de 16 de janeiro de 2017.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei 1.168, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 2.313.069,45 (dois milhões e trezentos e treze mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
1039	17101	Secretaria de Estado da Educação e Desporto
TOTAL		2.313.069,45

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação da Fong 101 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e dos Distritos Federal - FPE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 01 de Dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR							
PROCESSO : 1039		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17101 - Secretaria de Estado da Educação e Desporto									
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	361	080	2194	9900	Manutenção e Fortalecimento da Educação Básica e Assistência ao Educando - Estado	F	33903000	101	Não	Não	2.313.059,48
						F	33909200	101	Não	Não	81.303,66
12	367	080	2205	9900	Manutenção e Fortalecimento da Educação Especial - Estado	F	33903000	101	Não	Não	22.317,66
12	362	080	2202	9900	Manutenção e Fortalecimento do Ensino Médio - Estado	F	33903000	101	Não	Não	602.576,76
12	366	080	2203	9900	Manutenção e Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos - Estado	F	33903000	101	Não	Não	267.811,89
TOTAL GERAL:											2.313.069,45

LEI Nº 1219 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do ‘Teste do Quadril’ (exame para detectar a Displasia do desenvolvimento dos Quadril) em todos os recém-nascidos nos berçários das Maternidades do Estado de Roraima.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exame para detectar a Displasia do Desenvolvimento dos Quadril, “teste do quadril”, deverá integrar o rol de exames obrigatórios nos recém-nascidos atendidos nas maternidades ou clínicas conveniadas pelo Estado de Roraima.

Art. 2º O exame de que trata esta Lei deverá ser realizado, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

LEI Nº 1220 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o Mês Janeiro Branco, dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental, no âmbito do Estado de Roraima.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Janeiro Branco, dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental, no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Os Órgãos Públicos devem realizar diversas ações para incentivar o público interno e externo a cuidar da saúde mental.

Art. 3º Poderão ser realizadas pequenas palestras, gratuitas, sobre o assunto em locais onde há grande concentração de pessoas.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

LEI Nº 1221 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o Dia Estadual da Mulher Cristã, no âmbito do Estado de Roraima.”

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Cristã, a ser celebrado, anualmente, no segundo sábado de março.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher Cristã será incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 88 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da segunda parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 066/2016 que “Dispõe sobre o Programa Minha Primeira Oportunidade e dá outras providências,” conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise visa a criação de Programa de Geração de Empregos e realização de empreendimentos através da concessão de créditos e redução de taxas de juros, custeados pelo Fundo de Desenvolvimento do Estado de Roraima - FUNDER e pelo Programa de Desenvolvimento do Estado de Roraima - PRODER, operacionalizado pela Agência de Fomento do Estado - AFERR e sua execução à Secretaria de Estado de Bem-Estar Social - SETRABES. A proposta apontada versa sobre atribuições de Secretaria de Estado, que de plano é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Artigo 63 da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre: (...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Constata-se, que a matéria é afeta às competências privativas do Chefe do Poder Executivo, desse modo, somente este poderia vir a deflagrar o devido processo legislativo. Sendo assim, esclarece-se que há nítido vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, relacionado justamente a reserva constitucional da iniciativa legislativa em determinados assuntos, pois trata-se de requisito formal subjetivo do ato normativo.

Nesse sentido, não há qualquer plausibilidade jurídica em lei que autorize o Poder Executivo a criar um programa ou política pública de modo a gerar atribuições às secretarias específicas, pois, a Constituição Estadual deixa evidente.

Por tanto, não faz sentido a Constituição do Estado de Roraima delinear competências privativas, ao ponto de o Parlamento, através de lei, autorizar aquilo que já é de competência de determinado agente político.

Além do mais, ainda que conste o termo autorizativo, na presente proposta, tal vocábulo não lhe empresta constitucionalidade, tendo em vista que fica claramente constatado, o caráter impositivo da norma que determina ao Estado criar um programa de governo, estabelecendo regras de como fazê-lo, estabelecendo atribuições às secretarias de Estado, invadindo, assim, a competência legislativa do Poder Executivo.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa Minha Primeira Oportunidade e dá outras providências”.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 89 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da segunda parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 064/2016 que “Institui o Padrão de atendimento médico e odontológico nas Unidades Prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas a segurança pública e dá outras providências,” conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise visa instituir padrão de atendimento médico e odontológico nas Unidades Prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, obrigando o Estado a construir ambulatórios nos presídios já existentes, além de condicionar a inauguração de novas unidades à construção dos mesmos, bem como determina a criação de quadro clínico próprio e determina prazo de 12 (doze) meses para que o estado atenda às adaptações colocadas no corpo da lei.

A proposta apontada, embora de cunho aceitável, não pode prosperar, visto que infringe, diretamente, termo constitucional, pois trata de tema concernente a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Artigo 63 da Constituição Estadual, senão vejamos: Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre: (...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Constata-se, que a matéria é afeta às competências privativas do Chefe do Poder Executivo, desse modo, somente este poderia vir a deflagrar o devido processo legislativo.

Sendo assim, esclarece-se que há nítido vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, relacionado justamente a reserva constitucional da iniciativa legislativa em determinados assuntos, pois trata-se de requisito formal subjetivo do ato normativo.

Em leitura aos artigos 1º e 3º, resta evidente o caráter impositivo da norma e sua pretensão legislativa de criar atribuições à Secretaria responsável pelas unidades prisionais, já que há expressamente a ordem construção de ambulatórios, bem como, a contratação de corpo médico específico e ainda o estabelecimento de prazo para o atendimento destas determinações. Além do mais, ainda que conste, nos artigos 2º e 4º, o termo autorizativo, na presente proposta, tal vocábulo não lhe empresta constitucionalidade, tendo em vista que fica claramente constatado o caráter impositivo da norma que determina ao Estado a construção de ambulatórios e enfermarias em todas as unidades prisionais e centro socioeducativo, o que não faz sentido, visto que a Constituição Federal já autoriza ao Poder Executivo tal ato.

Ademais, veja que para a proposição do projeto, não houve nenhum tipo de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que torna temerosa a aprovação da presente ante o comprometimento financeiro não planejado.

Por fim, informamos que já é objeto do Convênio 756467, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o DEPEN/Diretoria de Políticas Penitenciárias, o aparelhamento de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional do Estado de Roraima.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei que “Institui o Padrão de atendimento médico e odontológico nas Unidades Prisionais e de cumprimento

de medidas socioeducativas a segurança pública e das outras providências.”
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 90 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da segunda parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 125/2016 que “Autoriza o Poder Executivo a criar a política estadual de atendimento a pessoa com diagnóstico de autismo no estado de Roraima e das outras providências”, conforme explicitado nas razões que seguem: **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo, a criação de política para atendimento especializado a pessoa com diagnóstico de autismo pelo SUS, no âmbito do Estado de Roraima.

Porém, verifica-se que o referido Projeto de Lei estabelece obrigatoriedade para que o Poder Executivo execute este programa, pois, atribui à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a obrigação de disponibilizar no interior do Estado, equipe para atendimento a pessoas portadoras de autismo, a realizar testes específicos em crianças pequenas, para o diagnóstico precoce da deficiência e o oferecimento de diversas especialidades de saúde para tratamento, bem como impõe a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, o dever de disponibilizar cursos e treinamentos a professores e funcionários.

No que se refere à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública e à implementação das respectivas medidas, tal iniciativa está reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no Artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma carta.

Desta forma, se torna evidente que o Poder Legislativo está criando obrigações para os órgãos estaduais, na medida em que determina que o Poder Executivo deverá realizar a capacitação de servidores para diagnosticar o Transtorno do Espectro Autista, bem como oferecer tratamento específico em especialidades diversas, tanto no interior do Estado como na capital. Nesse sentido, constata-se que, estes são atos típicos de gestão administrativa, isto é, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que inevitavelmente criarão despesas financeiras para o Poder Executivo, bem como, traz a lume a não adequação à Constituição Estadual, o que macula o referido Projeto de Lei de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Resta claro, a interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, sobretudo ao impor obrigações a este, sabendo-se que ambos os poderes se situam no mesmo plano hierárquico, deste modo as normas que venham a ser editadas pelo Poder Legislativo deverão ter caráter geral e abstrato, não podendo determinar ao Poder Executivo que faça ou se abstenha de fazer determinada ação.

Observa-se, também, que o Projeto de Lei violou os Princípios Orçamentários Constitucionais na medida em que estabeleceu a criação de despesa pública sem a indicação suficiente de recursos financeiros disponíveis para tanto, em contrariedade ao Artigo 52, da Constituição Estadual, e Artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Nesse sentido,

Art. 52 Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Com efeito, verifica-se que a proposta em análise é inconstitucional por vício de iniciativa e por violação ao princípio da Separação dos Poderes inscrito no Artigo 2º, da Constituição da República, e no Artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.

Além do mais, é importante destacar que o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES já executa políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência na unidade com Centro de Estimulação Precoce, onde recebe crianças com todas as formas de deficiência, inclusive autismo.

Destaque-se, ainda, que por meio da Lei nº. 1.183, de 30 de maio do corrente ano, foi instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que dentre outras diretrizes, prevê em seu artigo 6º a viabilização de recursos para mediações e estratégias para o acesso à rotina escolar, capacitação dos professores e gestores, bem como prevê que, para o cumprimento das diretrizes de que trata a lei, o poder público implementará ações em conjunto com a sociedade civil, estimulando trabalhos coletivos em favor das pessoas com transtornos do espectro autista, mediante convênios com os municípios. Em complementação, também fora instituída a Política Estadual de Atendimento a Pessoa com Deficiência, sendo incluídas nesse plano as pessoas com Autismo, bem como foi realizado o repasse de mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 1.184/2017) com o objetivo de proporcionar meios e recursos para a execução de atividades, projetos e programas na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Assim, entendemos que o programa a que se pretende instituir com o presente projeto já está sendo desenvolvido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES.

Por fim, é importante lembrar que a responsabilidade, quanto ao acolhimento de pessoas com deficiência, é solidária entre os entes públicos federados, ou seja, exige a participação da União, Estados e Municípios, sendo certo que o Estado, como já explicado, cumpre com sua responsabilidade, inclusive na estimulação precoce de crianças com Autismo.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucionais, acima indicados, VETO TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 125/2016 que “Autoriza o Poder Executivo a criar a política estadual de atendimento a pessoa com diagnóstico de autismo no estado de Roraima e das outras providências.”

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 91 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Venho respeitosamente requerer as Vossas Excelências, com fulcro no Artigo 194, inciso V e Artigo 210 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a retirada de tramitação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

1- Projeto de Lei Complementar nº 021/2017 relativo à Mensagem Governamental nº 86, de 24 de novembro de 2017 que “Dispõe sobre o percentual do exercício de cargo em comissão

aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.” A referida retirada se faz necessária, para que o Governo do Estado de Roraima possa analisar a oportunidade e conveniência do projeto de lei.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 01 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

ERRATA

Diário Oficial nº 3129 de 29 de novembro de 2017, referente à publicação do Decreto nº 1226-P de 29 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º [...]

I - DEUSMAR PAIXÃO ALVES DE OLIVEIRA

CPF: 464.372.662-87

Cargo: Diretor de Departamento na Saúde/Diretor do Departamento de Triagem - CNES-II

II - LARISSA LOPES GEMUS

CPF: 713.470.971-04

Cargo: Diretor Geral de Unidade de Saúde de Médio Porte - CNES-II

Art. 2º [...]

I - LARISSA LOPES GEMUS

CPF: 713.470.971-04

Cargo: Diretor de Departamento na Saúde/Diretor do Departamento de Triagem - CNES-II

II - [...]

LEIA-SE:

Art. 1º [...]

I - LARISSA LOPES GEMUS

CPF: 713.470.971-04

Cargo: Diretor Geral de Unidade de Saúde de Médio Porte - CNES-II

Art. 2º [...]

I - LARISSA LOPES GEMUS

CPF: 713.470.971-04

Cargo: Coordenador na Saúde- CNES-III

II - [...]

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

Casa Civil

Secretário-Chefe: Oleno Inácio de Matos

PORTARIA Nº 831/2017/CASA CIVIL/RR

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor NAZARENO DOS SANTOS LEAL, cargo Secretário de Gabinete, código FAI-I, matrícula nº 20113031, para responder interinamente e cumulativamente pelo cargo de Diretor Geral da Casa do Cidadão, durante as férias da servidora comissionada ANTONIA ALGARINA DE SOUSA, matrícula nº 20150006, no período de 02/01 a 16/01/2018 - 15 (quinze) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de novembro de 2017.

OLENO MATOS

Secretário-Chefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 832/2017/CASA CIVIL/RR

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor SANDRO GABRIEL SARMENTO DE MAGALHÃES, cargo Secretário Executivo, código CDI-I, matrícula nº 26003004, para responder interinamente e cumulativamente pelo cargo de Assessor Especial da Governadoria, código CNES -III, durante as férias da servidora comissionada LARA CRISTINA CARNEIRO, matrícula nº 26000283, no período de 20/11 a 19/12/2017 - 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de novembro de 2017.

OLENO MATOS

Secretário-Chefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 833/2017/CASA CIVIL/RR

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora KEYTHIANNE COELHO BARBOSA NUNES, cargo Assessor Especial, código CNES-IV, matrícula nº 26000572, para responder interinamente e cumulativamente pelo cargo de Assessor da Governadoria, código CNES -III, durante as férias da servidora comissionada SELMA XAVIER CARDOSO, matrícula nº 20030060, no período de 13/11 a 11/12/2017 - 29 (vinte e nove) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de novembro de 2017.

OLENO MATOS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral: Aurélio Tadeu Menezes Cantuária Júnior

PORTARIA Nº 151-P/2017/GAB/PGE/RR.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA - EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no art. 7º c/c art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, Considerando o teor expresso na PORTARIA Nº 575-P/2017/GAB/ADJ/PGE/RR, de 08.11.2017.

RESOLVE,

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 411-P/2017/GAB/ADJ/PGE/RR, de 08 de Agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3062, de 14.08.2017.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 08.11.2017.

Art. 3º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de Novembro de 2017.

EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Procurador-Geral do Estado

-em exercício-

PORTARIA Nº 585-P/2017/GAB/ADJ/PGE/RR.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da delegação conferida pela PORTARIA Nº 001-N/2015/GAB/PROGE/RR, datada de 24 de abril de 2015,